



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (83) 3353-2274

www.sume.pb.gov.br

Lei nº 973, de 7 de julho de 2009.

Institui o regulamento para funcionamento dos Mercados Municipais e de Box, localizado em outras áreas públicas do Município de Sumé (PB).

O Prefeito Constitucional do município de Sumé, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES

Art. 1º - Compreende-se como instalações dos Mercados Municipais e de outras localizada em áreas publicas, os boxes destinados ao exercício dos diversos ramos de comércio ali autorizados.

Art.2º - A ocupação de lugares no Marcados é concedida pelo Prefeito Municipal, a pessoas singulares ou coletivas, a título oneroso, pessoal e precário, os boxes serão localizados, preferencialmente, em grupos do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e confrontação da qualidade dos produtos expostos e a verificação dos respectivos preços.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º - Os boxes serão outorgados a terceiros a título de permissão remunerada de uso, para o exercício de atividade previamente determinada pela Administração, mediante concorrência na modalidade maior oferta por boxe.

§ 1º - Em caso de empate no valor das ofertas a outorga do boxe será feita mediante sorteio realizado na presença dos licitantes.

§ 2º - No caso dos ocupantes dos boxes quando da publicação da presente Lei, serão celebrado contrato de cessão e permissão de uso, a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da Lei, que regulamenta a matéria.

Art. 4º - A permissão será outorgada a título precário e oneroso, mediante pagamento do preço público fixado pela Administração, mediante pagamento mensal de uma taxa de ocupação e uso, a qual será recolhida mensalmente aos cofres Público Municipal, podendo ser cancelada a qualquer tempo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

Art. 5º - Os permissionários poderão expor à venda, respeitada a atividade determinada pela Administração, todos os produtos compatíveis e normalmente admissíveis no seu ramo de comércio.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 6º - É proibida a transferência pelos permissionários dos boxes a eles outorgados. O uso dos espaços que eventualmente se tornem vagos serão imediatamente licitados pela Administração.

§ 1º - Será, entretanto, possível a transferência, no caso de falecimento do permissionário, ao cônjuge ou herdeiros, devendo ser providenciada a devida anotação no cadastro da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O permissionário que não mais se interessar pelo uso do espaço público permitido deverá comunicar sua intenção à Prefeitura 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, a fim de que possa a Administração instaurar novo procedimento licitatório para a ocupação do boxe sem qualquer prejuízo de oferta aos consumidores.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º - Os permissionários são obrigados a:

I - manter em local visível o alvará de funcionamento;

II - respeitar e cumprir os horários de funcionamento e carga/descarga de mercadorias estabelecidos por este Regulamento;

III - manter sobre as mercadorias a indicação visível dos respectivos preços;

IV - não se negar a vender produtos fracionados;

V - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade e exatidão, o peso das mercadorias adquiridas;

VI - manter rigorosa higiene pessoal, das mercadorias, dos equipamentos e dos boxes;

VII - usar de urbanidade no tratamento com o público e com os demais permissionários;

VIII - manter os corredores sempre livres para o público, sendo vedada a colocação de qualquer utensílio ou mercadoria nos mesmos.

IX - manter cadastro atualizado do permissionário e de seus funcionários junto à Prefeitura.

X - depositar utensílios como caixas, carrinhos de descarga e engradados nos locais para tanto reservados;

XI - apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados, de modo a evitar que se lhes adiram quaisquer impurezas;

XII - atender, no prazo fixado, às determinações da Administração Pública Municipal.

XIII - Assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público decorrentes de sua atividade.

XIV - Entregar o boxe quando, por qualquer motivo, extinta a permissão no estado em que o recebeu.

XV - pagar os preços públicos estabelecidos pela Administração pelo uso da área outorgada bem como a sua quota no rateio das despesas relativas às taxas e impostos referentes ao consumo de água, energia elétrica, telefone, coleta de esgoto e demais tributos municipais, estaduais ou federais, que incidam ou venham incidir sobre a área permitida a uso, ou atividade comercial ali exercida.

XVI - Manter em funcionamento comercial o boxe ou espaço autorizado para sua comercialização.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - É vedado aos permissionários, bem como aos seus funcionários, no que lhes for aplicável:

I - transferir, a qualquer título, gratuita ou onerosamente para a administração de terceiro, boxe, restaurante, bar, lanchonete, ou, qualquer outro espaço outorgado;

II - alterar o ramo de atividade determinado pela Administração, salvo em caso de autorização concedida pelo Poder Público;

III - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadoria que não esteja compreendida no objeto de sua atividade, salvo em caso de autorização concedida pelo Poder Público;

IV - apregoar sua mercadoria com algazarra;

V - manter qualquer espécie de animal no recinto do Mercado;

VI - trabalhar dentro do recinto do Mercado em trajes inadequados;

VII - jogar caixas de madeiras, engradados, ripas, peixes, ossos, carnes, etc. no lixo, salvo se acondicionado em sacos próprios e devidamente lacrados;

VIII - estacionar veículo no estacionamento do Mercado em dias de funcionamento, exceto nos locais reservados para carga e descarga, exclusivamente para esta finalidade e no período estritamente necessário para essa providência;

IX - realizar qualquer modificação ou reforma nos boxes sem a prévia aprovação de projeto pelo setor competente da Administração.

X – Manter o Boxe fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Administração do Mercado;

XI - Atraso de 3 (três) mensalidades consecutiva, sem prévia justificativa ao Administrador do Mercado.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO

Art. 10 - O horário de funcionamento do Mercado Municipal será o seguinte:

I - para os permissionários:

De acordo com a conveniência dos permissionários e da Administração do Mercado;

II - para o público:

- a) DOMINGO - Das 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas ;
- b) SEGUNDA-FEIRA - Das 03 (três) horas às 21 (vinte e uma) horas;
- c) TERÇA-FEIRA – Das 07 (sete) horas às 17 (dezessete) horas;
- d) QUARTA-FEIRA – Das 07 (sete) horas às 17 (dezessete) horas;
- e) QUINTA-FEIRA – Das 07 (sete) horas às 17 (dezessete) horas;
- f) SEXTA-FEIRA – Das 05 (cinco) horas às 17 (dezessete) horas;
- g) SÁBADO – Das 07 (sete) horas às 17 (dezessete) horas.

Parágrafo único - Somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas no recinto do Mercado Municipal em horários diversos dos estabelecidos neste artigo com a autorização expressa do Administrador do Mercado.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 11 - A Administração fixará anualmente, por meio de decreto, o preço público pelo uso do espaço público dos boxes do Mercado Municipal, e de outras áreas pública, praças e etc.

Parágrafo 1º - o reajuste anual levará em conta a variação do IPCA - IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo 2º - O pagamento pelo uso dos boxes deverá ser efetuado pelos permissionários, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - Compete à Administração fazer cumprir com rigor e sob pena das punições administrativas previstas, todas as exigências contidas neste Regulamento;

Art. 13 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizar a qualidade e as condições de armazenamento dos gêneros alimentícios comercializados no Mercado Municipal, bem como a higiene dos boxes.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 14 - As penalidades serão impostas de acordo com o previsto neste regulamento pelos Administradores dos Mercados e fiscais de tributos Municipais.

Parágrafo único - Constituem infrações regulamentares a inobservância, pelos permissionários ou seu prepostos, dos preceitos do artigo 9º deste Regulamento, com pena de cassação da permissão, bem como o não cumprimento de qualquer das obrigações a que estão adstritos.

Art. 15 - Do ato de imposição de penalidade caberá recurso com efeito suspensivo para o Prefeito Municipal.

Art. 16 - Aplicada a pena de cassação da permissão, o boxe deverá ser imediatamente desocupado, respeitado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, o permissionário não poderá, pelo prazo de três anos, contados da data da decisão definitiva, participar de certame licitatório para a obtenção de nova permissão de uso no Mercado Municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Em cada boxe haverá cartazes confeccionados pela Prefeitura e afixados em local visível indicando ao público que eventuais reclamações devem ser encaminhadas à Administração do Mercado.

Art. 18 - Os atuais ocupantes dos boxes, independentemente da época da outorga, se submetem às determinações do presente regulamento.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura do Município de Sumé.

Art. 20 – Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), 7 de julho de 2009.

Francisco Duarte da Silva Neto
Prefeito do Município